

Paulínia, 31 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei n.º xxxx/24, que *Dispõe sobre a concessão pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paulínia de jornada de trabalho reduzida ao servidor público municipal com deficiência, bem como àquele que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência, e dá outras providências.*

A Lei Federal n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei n.º 13.370/16, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 98, § 3.º, garante ao funcionalismo público Federal a concessão de horário especial de trabalho aos servidores que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, conferiu repercussão geral sobre o tema 1097, em julgamento pelo Plenário Virtual, do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que assim definiu:

“Tema 1097 - Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.”

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO A REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema. II - Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas. (g.n.)

Diante do exposto, denota-se que o direito de concessão de jornada especial aos servidores, inclusive Estadual e Municipal, que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência, além da previsão legal específica aos servidores federais, possui entendimento sedimentado pelo Excelso S.T.F., como indicado.

Fato é que o Município de Paulínia não possui norma específica garantindo esse mesmo direito aos servidores municipais, sendo total contrassenso na modernidade atual

implantada em nosso País, com o combate e enfrentamento da discriminação e desigualdade entre indivíduos.

Por esta razão, aguarda-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Ednilson Cazellato
Prefeito

Rebeca Rocha Leal
Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais

Excelentíssimo Senhor
Edilson Rodrigues Junior
Câmara Municipal de
Paulínia – SP

PROJETO DE LEI Nº /24

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA DE JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO ÀQUELE QUE TENHA CÔNJUGE OU RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, FILHOS OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**, usando as atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o quanto segue:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paulínia, de jornada de trabalho reduzida ao servidor público municipal com deficiência, bem como àquele que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência sob sua guarda e estabelece critérios para sua lotação.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se aos servidores públicos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como aos submetidos ao regime estatutário de que trata a Lei Complementar n.º 17/2001.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência para efeitos desta Lei, aquelas que se enquadrarem nas disposições constantes do artigo 2º da Lei Federal n.º 13.146, de 06/07/2015, do artigo 4º do Decreto Federal n.º 3.298, de 20/12/1999, e do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 23.704, de 23/03/2006.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA

Art. 3º A concessão de jornada de trabalho reduzida estabelecida no artigo 1º desta Lei, corresponderá à redução no expediente diário de:

I – 30% (trinta por cento), ao servidor que cumpra carga horária de trinta horas semanais; e,

II – 50% (cinquenta por cento), ao servidor que cumpra carga horária igual ou superior a quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução disposta nos incisos I e II deste artigo poderá ocorrer no início ou no final do expediente, por indicação do servidor.

Art. 4º Na hipótese de filhos ou dependentes com deficiência, quando ambos os pais ou responsáveis forem servidores, a concessão de jornada de trabalho reduzida será deferida somente a um deles e, sendo separados, ao que tiver a guarda da pessoa com deficiência.

Art. 5º A jornada de trabalho reduzida de que trata a presente Lei não ensejará ao servidor:

I - redução de vencimentos e demais vantagens;

II - necessidade de compensação de horário, sendo considerada sua jornada original para todos os efeitos funcionais e legais;

III - qualquer prejuízo pecuniário.

Art. 6º O servidor que executa suas atividades em regime de plantão ou em jornadas especiais ou diferenciadas, para fazer jus à redução de que trata o artigo 3º desta Lei, deverá optar pela realização de jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. Os procedimentos para a alteração do horário disposto no caput deste artigo competirá à chefia imediata.

Art. 7º A jornada de trabalho reduzida será concedida da seguinte forma:

I - ao servidor com deficiência, mediante:

a) requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal;

b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência que possui, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID;

c) realização de perícia médica pelo órgão oficial competente da Administração Pública Direta ou Indireta;

II - ao servidor que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência, mediante:

a) requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal;

b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência da pessoa indicada, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID;

c) realização de perícia médica pelo órgão oficial competente da Administração Pública Direta ou Indireta;

d) apresentação de documentação comprobatória da relação do servidor com as pessoas indicadas no inciso II deste artigo.

§ 1º O órgão oficial competente da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela realização das perícias de que trata este artigo terá o prazo de até dez dias para emissão de parecer técnico conclusivo sobre o efetivo enquadramento da pessoa periciada nos moldes previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração e recurso da decisão do órgão de que trata o § 1º deste artigo, nos termos legais vigentes constantes na Lei nº 1.429, de 1968.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de jornada de trabalho reduzida, o servidor deverá:

I - aguardar a publicação de portaria no Diário Oficial do Município;

II - iniciar o cumprimento da jornada no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação.

§ 4º Fica dispensado do atendimento das alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo o servidor que tiver ingressado na administração pública municipal em vaga reservada à pessoa com deficiência, sendo exigido o atendimento dos mencionados dispositivos somente ao servidor que tenha adquirido deficiência superveniente a seu ingresso.

Art. 8º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento da jornada de trabalho reduzida quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo não serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 9º O órgão responsável pela realização de perícia convocará a qualquer tempo o servidor ou qualquer das pessoas mencionadas no artigo 1º desta Lei para realização de nova avaliação médica.

Parágrafo único. A eventual recusa ou inércia do servidor em atender o *caput* motivará a cessação da jornada especial de trabalho prevista nesta Lei.

Art. 10. Fica assegurado ao servidor com jornada de trabalho reduzida o direito de executar suas atividades funcionais em repartição pública municipal mais próxima de sua residência, mediante requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º O requerimento deverá conter a indicação da repartição pública pretendida, acompanhado de comprovante de endereço residencial.

§ 2º O atendimento ao disposto no *caput* somente será efetivado se as atribuições do servidor forem compatíveis com as atividades executadas na repartição pública indicada, observadas e respeitadas às demais regras legais inerentes às peculiaridades de cada cargo ou emprego público.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Fica vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida ao servidor com carga horária inferior a trinta horas semanais e estagiários.

Art. 12. Fica expressamente vedada a realização de horas extraordinárias pelo servidor contemplado com a redução de carga horária estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulínia, 31 de julho de 2024.

Ednilson Cazellato
Prefeito

Rebeca Rocha Leal
Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais